



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003330/2002-20
Recurso nº. : 142.611
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : FRANCISCO DE OLIVEIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.181

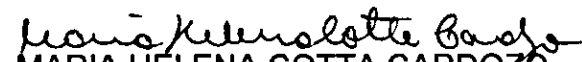
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Diante da ausência de elementos de prova e, principalmente, por não contestada a acusação de omissão de rendimentos, deve a autuação ser mantida.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Deve ser mantida a exigência, quando comprovada a existência dos rendimentos que o próprio contribuinte ofereceu à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003330/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.181

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003330/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.181

Recurso nº. : 142.611
Recorrente : FRANCISCO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob nº. 298.013.898-34, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/05, relativo ao IRPF exercício 2000 - ano calendário 1999, para cobrança de imposto suplementar de R\$.6.701,47, multa de ofício de R\$.5.026,10 e juros de mora de R\$.2.227,56 (calculados até 05/2002). O lançamento decorreu da revisão procedida na declaração de ajuste anual do contribuinte, relativa ao exercício de 2000, ano calendário de 1999, sendo alterados: a) os rendimentos recebidos de pessoa jurídica de R\$.35.512,69 para R\$.48.650,17, devido à omissão de rendimentos decorrente de trabalho com vínculo empregatício, recebido do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$.12.837,48; b) imposto de renda retido na fonte de R\$.5.528,44 para R\$.157,32, devido à alteração no imposto de renda na fonte.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 01/02, alegando que informou os rendimentos de sua filha em sua declaração por ser ela sua dependente, deixando de contestar a matéria referente à omissão de rendimentos.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, às fls. 29/32, decidiu pela procedência em parte do lançamento, mantendo a autuação quanto a matéria não impugnada pelo contribuinte (omissão de rendimentos), e restabelecendo a dedução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$.5.528,44, conforme documentos constantes dos autos, restando o imposto suplementar de R\$.1.172,99, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003330/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.181

Devidamente cientificado dessa decisão em 09/08/2004, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário de fls. 40/42, em 25/08/2004, apresentando os seguintes esclarecimentos:

"O valor de R\$.12.837,48 que consta na DRJ/BSA, fls. 31, são rendimentos de minha esposa Sra. Cynira Palma de Oliveira, CPF 160.140.218-09, onde o Governo do Estado de São Paulo CNPJ 46.379.400/0001-50, utilizou em seu informe de rendimento, informou erroneamente o CPF nº. 298.013.898-34 e não o correto CPF 160.140.218-09.

Informo, ainda que o valor de R\$.35.812,69 refere-se a minha filha Stella Maris de Oliveira CPF 197.330.418-07.

Diante dos fatos conclui-se que deveria ser efetuada duas declarações ano 1999, ex. 2000 distintas a saber:

- uma em nome de Stella Maris de Oliveira CPF 197.330.418-07 no valor de R\$.35.812,69 com IR Fonte de R\$.5.528,44.
- Outra em nome de Cynira Palma de Oliveira CPF 160.140.218-09 no valor de R\$.12.837,48 e IR Fonte de R\$.157,32."

Com o objetivo de embasar a sua pretensão, o recorrente junta aos autos os seguintes documentos: comprovante de retenção na fonte efetuada pelo Governo do Estado de São Paulo em nome de sua esposa (fl. 44); demonstrativo de pagamentos do Governo do Estado de São Paulo em favor de sua esposa (fl. 45), e; atestado de rendimentos pagos (pensão / benefícios) em nome de sua filha (fls. 46 e 47).

Os comprovantes do depósito recursal estão juntados às fls. 43 e 51. O extrato da Receita Federal à fl. 52 comprova a alocação do depósito no sistema da Receita.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003330/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.181

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão tributária diz respeito a revisão da DIRPF 2000/1999 do contribuinte.

Deve, inicialmente, ser esclarecido que o contribuinte não contesta a infração relativa à omissão de rendimentos (como também não contestou em sede de impugnação), razão suficiente para a manutenção da exigência.

Quanto aos valores dos IRRFonte, constantes da declaração do contribuinte, temos que o próprio recorrente ofereceu à tributação, como se fossem seus, rendimentos recebidos por sua esposa e por sua filha.

Deve ser ressaltado o fato de não existirem declarações de sua esposa, Cynira Palma de Oliveira, CPF nº. 160.140.218-09, nem de sua filha, Stella Maris de Oliveira (filha), CPF nº. 197.330.418-07, para o ano de 2000.

Nesse contexto, a situação posta se mostra irreversível, em que pese o fato de o contribuinte alegar o cometimento de erro, ao sustentar que deveriam ter sido feitas 3 (três) declarações (A sua, a de sua esposa e a de sua filha).

Não bastasse, é o próprio contribuinte que reconhece os fatos, ao concluir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10855.003330/2002-20
Acórdão nº. : 104-21.181

em seu apelo extremo (fls. 41):

“Diante dos fatos conclui-se que deveria ser efetuada duas declarações ano 1999 ex: 2000 distintas a saber:

- Uma em nome de Stella Maris de Oliveira CPF 197.330.418-07 no valor de R\$.35.812,69 com IR Fonte de R\$.5.528,44.
- Outra em nome de Cynira Palma de Oliveira CPF 160.140.21-09 no valor de R\$.12.837,48 e IR Fonte de R\$.157,32.”

Diante desses fatos, verdadeiro reconhecimento das acusações que lhe foram impostas, e mais, que o próprio recorrente, em nome próprio, declarou os rendimentos, não vejo como alterar a exigência, que deve ser mantida, não merecendo reprimendas o julgado recorrido, significando dizer que não há erro de fato cometido no preenchimento da declaração, apenas opção na forma de tributar, que não mais pode ser revertida.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova que dos autos constam, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL